



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10183.900050/2008-15  
**Recurso n°** 897316 Voluntário  
**Acórdão n°** **1302-000.686 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 03 de agosto de 2011  
**Matéria** COMPENSAÇÃO - PRAZO PRESCRICIONAL  
**Recorrente** Conservadora e Limpadora Centro Oeste Ltda.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

COMPENSAÇÃO – PRAZO PARA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO – O prazo para compensar o crédito de CSLL paga a maior e apurada em 31-12-1998 é de 5 anos contados a partir da data em que era possível compensar o valor correspondente, ou seja, 30-04-1999, expirando apenas em 30-04-2004. A compensação processada em 27-02-2004 não está prescrita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que deste formam parte integrante.

“documento assinado digitalmente”

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

“documento assinado digitalmente”

LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA - Relatora.

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello(presidente), Irineu Bianchi (vice-presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Eduardo de Andrade, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Daniel Salgueiro da Silva.

## Relatório

A Recorrente compensou em 27-02-2004 saldo credor de CSLL relativo ao ano-calendário de 1998. Em 18-03-2008 recebeu despacho decisório não homologando a compensação. A autoridade fiscal entendeu que o prazo para a compensação do crédito de CSLL é de 5 (cinco) anos segundo sua interpretação do artigo 165 e 168 do Código Tributário Nacional.

A contribuinte manifestou sua inconformidade com referido despacho alegando em síntese.

1 – Fez as compensações de CSLL do ano-calendário de 1998 com CSLL dos anos de 2002 e 2003, como demonstram as provas colhidas de sua contabilidade, tudo nos termos da Lei 8383/1991.

2 – Em 27-02-2004, ainda antes de decorridos 5 anos da data da entrega da DIPJ do ano de 1998: 30-06-1999; a contribuinte meramente formalizou em PER/DCOMP a compensação que anos antes fora formalizada em sua contabilidade. É com a entrega da DIPJ que se constitui o crédito de CSLL do ano de 1998, passível de compensação, merecendo o prazo de compensação ser contado a partir de 30-06-1999 e não meramente do pagamento das estimativas.

3 – Ainda que a autoridade fiscal não concorde com a contagem de prazo prescricional de cinco anos disposta em 2, segundo a melhor interpretação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) o prazo para compensar a CSLL é de 10 (dez) anos, ou seja, 5 (cinco) anos após decorrido o prazo para lançar a CSLL de 5 (cinco) anos e homologado definitivamente portanto o auto-lançamento da contribuinte. Neste caso, a Lei Complementar 118-2005 não se pode aplicar, retroativamente, segundo melhor entendimento do ERESP. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, pois não é meramente interpretativa. A contento, vale o prazo de "cinco mais cinco" para as compensações processadas até a vigência da LC 118-2005, ou seja, até 09 de junho de 2005.

A Lei Complementar 118-2005, se aplicada retroativamente, contrariaria a interpretação assentada do Código Tributário Nacional segundo jurisprudência à época e não pode atingir a compensação que foi processada antes de sua vigência, dado o princípio da irretroatividade da Lei tributária e o direito adquirido.

4 – No mais, a Lei 8.212-91 estabelece prazo prescricional de 10 anos para a CSLL, o que deve ser observado em favor do fisco ou da contribuinte.

Em 08-10-2009 a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande – MS – (DRJ) proferiu sua decisão julgando improcedente a manifestação da interessada. Entendeu a DRJ que o prazo disposto no artigo 168 do CTN para a compensação da CSLL é de apenas cinco anos e deve ser contado a partir da extinção do crédito tributário e surgimento do indébito tributário, o que ocorreria em 31-12-1998, ou seja, o prazo de compensação inicia-se em 01-01-1999 e termina em 01-01-2004. No teor de sua decisão reforça o julgador:

*“Ressalte-se, inclusive, que não obstante o art. 6º da Lei nº 9.430/96, em seu § 2º, inciso II, tenha, no âmbito do regime de apuração anual, postergado o direito compensação para o mês de abril do ano subsequente à apuração, bem como a faculdade de pedir restituição para o momento seguinte à entrega da declaração de rendimentos, o Ato Declaratório SRF nº 3/2000, publicado no DOU em 11 de janeiro de 2000, firmou a interpretação de que a restituição/compensação de saldo negativo verificado em apuração anual, à semelhança da apuração trimestral, já seria possível a partir do encerramento do período de apuração:*

*O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 40 do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos arts. 1º e 6º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 73 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, declara que os saldos negativos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados com o imposto de renda ou a contribuição social sobre o lucro líquido devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da restituição ou compensação e d e um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”*

Ainda inconformada, a interessada apresentou Recurso Voluntário reforçando os elementos de sua manifestação anterior.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A Lei 9.430/96 assim estabelece:

*Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o [art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), observado o disposto nos [§§ 1º e 2º do art. 29](#) e nos [arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#), com as alterações da [Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995](#). (Regulamento)*

*§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.*

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

**§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:**

*I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no [§ 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#);*

*II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;*

*III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;*

**IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.**

*Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.*

**§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:**

*I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no § 2º;*

*II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.*

§ 2º O saldo do imposto a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 3º O prazo a que se refere o inciso I do § 1º não se aplica ao imposto relativo ao mês de dezembro, que deverá ser pago até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente.

**Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71, desta Lei. (Grifos meus)**

O indébito tributário então nasce com o encerramento do ano e a apuração da CSLL paga a maior, neste caso, em 31-12-1998, porém, o valor do indébito só pode ser compensado a partir de 30-04-1999, nos termos da Lei. É então que começa a contar o prazo que a contribuinte tem de cinco anos para a compensação do indébito, prazo esse que venceria em 30-04-2004. A compensação feita em fevereiro de 2004, portanto, não resta prescrita.

Processo nº 10183.900050/2008-15  
Acórdão n.º **1302-000.686**

**S1-C3T2**  
Fl. 68

---

Como a prescrição do direito à compensação foi a única causa do despacho decisório que a denegou e com ela não concordo, dou provimento ao recurso voluntário, para afastar a prescrição e determinar a baixa dos autos para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento para que prossiga na análise do crédito compensado.

É como voto.

Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira - Relatora